



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000761447

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1061566-26.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes GAN GRUPO DE APOIO NEFROLOGICO LTDA, CENENORTE CENTRO DE NEFROLOGIA ZONA NORTE SC LTDA., VIRGÍLIO FERNANDES e JOSÉ RUBENS RODRIGUES DO NASCIMENTO, é apelado ADERBAL ANGELO NASTRI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUI CASCALDI (Presidente sem voto), CARLOS ALBERTO DE SALLES E AZUMA NISHI.

São Paulo, 10 de agosto de 2026.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1061566-26.2020.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem
do Foro Central

APELANTES: GAN GRUPO DE APOIO NEFROLÓGICO LTDA.

APELADO: ADERBAL ANGELO NASTRI

VOTO Nº 44701

AÇÃO DE EXCLUSÃO DE SÓCIO C.C.
RECONVENÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE
SOCIEDADE E APURAÇÃO DE HAVERES.
IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE EXCLUSÃO E
RECONHECIMENTO DA RETIRADA DO SÓCIO.

Preliminares de nulidade e cerceamento de defesa afastadas.
Sentença suficientemente fundamentada, com adoção
motivada das conclusões da prova pericial. Inexistência de
cerceamento, diante da ampla produção da prova técnica,
sob contraditório, sendo desnecessária a reabertura da
instrução.

Mérito. Ausência de comprovação de falta grave. Perícia
contábil que demonstrou que as operações financeiras
questionadas correspondem a empréstimos realizados em
favor da sociedade, sem prejuízo patrimonial. Laudo técnico
coerente, fundamentado e em consonância com a prova
documental. Existência de múltiplas decisões judiciais em
processos conexos reconhecendo a validade dos cheques e a
existência das operações subjacentes, notadamente: (i)
cheque de R\$ 742.600,00 (proc. nº
1062035-72.2020.8.26.0100, improcedência da ação
declaratória); (ii) cheque de R\$ 100.000,00 (proc. nº
1106830-66.2020.8.26.0100, rejeição dos embargos à
execução, confirmada em apelação); e (iii) cheque de R\$
40.000,00 (proc. nº 1098846-31.2020.8.26.0100,
improcedência da ação declaratória e procedência da
reconvenção, mantidas em grau recursal). Configuração de
sólido bloco de coisa julgada externa, que impede a
rediscussão da existência de lastro dos cheques e reforça a
correção da perícia e da sentença. Inexistência de conduta
apta a justificar a exclusão do sócio, nos termos do art.
1.030 do Código Civil. Sentença mantida.

Recurso não provido.

Trata-se de apelação (fls. 1761/1776) interposta por GAN Grupo de Apoio Nefrológico Ltda. e Cenenorte Centro de Nefrologia Zona Norte Ltda., contra a r. sentença (fls. 1729/1742) proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Empresarial e de Conflitos de Arbitragem do Foro Central da Capital, que, nos autos de ação de dissolução parcial de sociedade ajuizada em face de Aderbal Angelo Nastri, julgou improcedente o pedido de exclusão do réu do quadro societário e, em sede reconvenção, reconheceu sua retirada com a consequente apuração de haveres.

Nas razões recursais, sustentam, preliminarmente, a nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o juízo de origem não teria enfrentado as impugnações apresentadas ao laudo pericial, nem se manifestado sobre requerimentos de esclarecimentos técnicos formulados tempestivamente, violando o disposto nos artigos 489 do Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição Federal. Alegam, ainda, cerceamento de defesa, em razão da ausência de reabertura da instrução processual para oitiva do perito e apresentação de novos quesitos.

No mérito, sustentam que a perícia contábil estaria eivada de vícios, especialmente por não apresentar comprovação detalhada dos cálculos realizados, não esclarecer a composição dos valores considerados e incluir, de forma indevida, o valor do cheque de R\$ 742.600,00 na apuração dos saldos, em suposta duplicação de valores. Argumentam que tal inconsistência teria alterado substancialmente a conclusão pericial, gerando saldo indevido em favor do réu, ora Apelado.

Alegam, ademais, que os laudos anteriores produzidos nos autos seriam mais favoráveis à sua tese e que a perícia final teria modificado indevidamente suas conclusões, sem justificativa plausível.

Sustentam que o cheque mencionado não possuiria lastro, sendo objeto de outra demanda judicial, e que sua inclusão na perícia comprometeria a fidelidade dos resultados.

Requerem, assim, o reconhecimento da nulidade da sentença, com a consequente reabertura da instrução processual, ou,

subsidiariamente, a reforma da decisão para acolhimento das conclusões do laudo do assistente técnico, com reconhecimento de saldo favorável às autoras.

O Apelado apresentou contrarrazões (fls. 1791/1794), nas quais sustenta o acerto da sentença, reiterando a regularidade das operações, a validade dos cheques e a inexistência de qualquer prejuízo à sociedade, conforme demonstrado pela perícia e reconhecido em decisões judiciais já transitadas em julgado.

Preparo recursal recolhido pelos Apelantes (fls. 1801/1803.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Consta dos autos que os Apelantes, autores da ação principal, imputaram ao Apelado a prática de falta grave, consistente, em síntese, na realização de transferências e emissões de cheques a familiares, utilizando-se das contas bancárias das sociedades, com alegado desvio de recursos e prejuízo ao patrimônio social. A pretensão de exclusão foi fundada, sobretudo, na emissão de cheque no valor de R\$ 742.600,00 e em diversas movimentações financeiras reputadas irregulares.

O Apelado, por sua vez, defendeu-se sustentado que todas as operações financeiras questionadas correspondiam a empréstimos realizados por pessoas físicas, com ciência dos demais sócios, destinados à manutenção da atividade empresarial diante da ausência de crédito bancário, inexistindo qualquer desvio ou prejuízo. Também apresentou reconvenção, postulando sua retirada da sociedade com base na quebra da *affectio societatis*, com a apuração dos haveres decorrentes.

Foi produzida prova pericial contábil (fls. 701/712, 1021/1022, 1049/1065 e 1502/1538), concluindo o perito que os valores objeto das impugnações das Apelantes correspondiam, em sua integralidade, a empréstimos realizados em favor da sociedade, inexistindo

prejuízo financeiro e restando evidenciada a regularidade das operações. O laudo destacou, ainda, que as dívidas decorrentes dos cheques foram reconhecidas judicialmente em outros processos, já transitados em julgado, atribuindo à empresa a responsabilidade pelo pagamento dos títulos.

Feito esse breve esclarecimento, passa-se ao julgamento.

O recurso não deve ser provido.

Preliminares de nulidade e cerceamento de defesa

A preliminar de nulidade da sentença, fundada na alegada negativa de prestação jurisdicional, não se sustenta.

A sentença atacada enfrentou adequadamente o núcleo da controvérsia, especialmente no que diz respeito à existência, ou não, de falta grave apta a justificar a exclusão do sócio.

A adoção das conclusões do laudo pericial como fundamento decisório não configura omissão, mas legítimo exercício de convencimento motivado, sobretudo quando se trata de prova técnica que analisa de forma minuciosa os elementos contábeis e financeiros do caso.

A alegação de cerceamento de defesa igualmente não merece guarida, revelando-se improcedente à luz do contexto fático-probatório delineado nos autos.

Cumpra observar, de início, que o cerceamento de defesa somente se configura quando demonstrado prejuízo concreto decorrente da supressão injustificada de meio de prova efetivamente necessário ao deslinde da controvérsia, não bastando a mera discordância da parte quanto ao indeferimento de diligências reputadas, por ela, úteis à construção de sua tese.

Na espécie, o conjunto probatório mostrou-se suficiente à formação do convencimento judicial.

Houve regular produção de prova pericial contábil, realizada por expert de confiança do juízo, que examinou detidamente a documentação bancária, contábil e societária das partes, analisando fluxos financeiros, origem dos recursos, destinação dos valores e inter-relação entre as operações questionadas.

O laudo não se apresenta lacônico ou superficial. Ao contrário, demonstra elevado grau de detalhamento, sendo complementado por sucessivas manifestações do perito em resposta às impugnações apresentadas, o que evidencia que o contraditório técnico foi plenamente observado ao longo da fase instrutória.

As Apelantes, por sua vez, exerceram de forma ampla sua faculdade de participação na prova técnica: apresentaram quesitos, formularam impugnação, juntaram parecer de assistente técnico e requereram esclarecimentos adicionais. Ou seja, não houve qualquer limitação ao exercício do contraditório na produção da prova pericial.

O que se verifica, em verdade, é a pretensão de reabrir a instrução apenas porque as conclusões do laudo se mostraram desfavoráveis à tese dos Apelantes. Tal circunstância, contudo, não autoriza a repetição da prova ou a renovação da atividade pericial, sob pena de transformar o processo em instrumento de eternização do litígio.

Ressalte-se que o magistrado de primeiro grau justificou expressamente a desnecessidade de produção de novas provas, consignando que a matéria de fato se encontrava suficientemente esclarecida pela prova documental e pericial produzida.

A controvérsia essencial, atinente à existência de empréstimos e à validade das operações financeiras, foi amplamente analisada e solucionada com base em elementos técnicos robustos, não se identificando lacunas probatórias aptas a justificar a reabertura da instrução.

Não bastasse isso, o pedido de oitiva do perito ou de novos esclarecimentos mostra-se manifestamente protelatório, na medida em que as questões suscitadas pelas Apelantes já haviam sido enfrentadas

no curso da instrução, inclusive mediante respostas complementares do expert, inexistindo ponto obscuro ou omissos a justificar nova intervenção.

Não há cerceamento de defesa quando o juízo indefere diligências reputadas inúteis ou desnecessárias ao julgamento, especialmente quando a prova existente se mostra suficiente para a solução da lide.

Por fim, registra-se que a suficiência da instrução, neste caso, não se apoia apenas na prova pericial, mas também em um conjunto consistente de decisões judiciais proferidas em processos conexos, nos quais se reconheceu, de forma reiterada, a validade dos cheques e a existência das operações de empréstimo que favorecem as empresas em crise financeira, circunstância que reforça a desnecessidade de novas diligências e inviabiliza a reabertura da discussão probatória.

Mérito

No mérito propriamente dito, melhor sorte não assiste aos Apelantes.

A controvérsia gravita em torno da natureza das operações financeiras realizadas pelo Apelado, notadamente a emissão de cheques em favor de terceiros, dentre os quais aquele no valor de R\$ 742.600,00, apontados pelas Apelantes como desvios de patrimônio social.

O acervo probatório, contudo, conduz a conclusão diametralmente oposta.

A perícia contábil, produzida sob o crivo do contraditório e amplamente fundamentada, estabeleceu com precisão que tais operações correspondem, na realidade, a empréstimos realizados em favor da sociedade, destinados a suprir sua necessidade de capital de giro em momento de grave restrição de crédito.

A análise dos extratos bancários, escrituração contábil e documentos correlatos revelou que os valores aportados ingressaram na esfera patrimonial das empresas Apelantes e foram utilizados em suas

atividades operacionais, inexistindo qualquer evidência de apropriação indevida ou desvio em proveito pessoal.

Não se trata de mera conclusão técnica isolada. A robustez do laudo reside precisamente em sua coerência com um consistente conjunto de decisões judiciais proferidas em processos distintos, envolvendo os mesmos fatos e os mesmos títulos de crédito, todos convergindo no reconhecimento da validade dos cheques e da existência de causa legítima subjacente às obrigações.

No que concerne ao cheque de R\$ 742.600,00, objeto central da controvérsia, verifica-se que a questão foi diretamente examinada no processo nº 1062035-72.2020.8.26.0100, no qual se discutia a inexistência do débito.

Naquela demanda, restou expressamente consignado que o acervo documental comprovava a realização de múltiplos aportes financeiros à empresa, em montante compatível com o valor da cártula, concluindo-se pela existência de efetiva relação negocial e pela regularidade do título.

A ação foi julgada improcedente, com expressa afirmação de que os valores foram transferidos e revertidos em benefício da sociedade, afastando-se a alegação de emissão sem lastro.

Situação análoga se observa em relação ao cheque de R\$ 100.000,00, objeto do processo nº 1106830-66.2020.8.26.0100.

Nesse feito, a própria sentença reconheceu que o valor correspondente foi efetivamente depositado na conta da empresa, caracterizando empréstimo devidamente comprovado e legitimando a emissão do título.

O acórdão proferido pela 16ª Câmara de Direito Privado manteve integralmente essa conclusão, enfatizando a natureza abstrata e autônoma do cheque e afirmando a inexistência de qualquer vício capaz de comprometer sua exigibilidade, sobretudo diante da ausência de prova de má-fé.

No mesmo sentido, o cheque de R\$ 40.000,00 foi objeto do processo nº 1098846-31.2020.8.26.0100, no qual se declarou expressamente que o valor foi efetivamente revertido à sociedade, ainda que por intermédio de conta de sócio, sendo indevida a recusa ao pagamento.

A sentença julgou improcedente a ação declaratória e procedente a reconvenção, condenando a empresa ao pagamento do valor, entendimento integralmente confirmado em grau recursal, com reconhecimento de que a emissão do cheque ocorreu no âmbito da administração regular da sociedade e em benefício de suas atividades.

Tem-se, assim, um quadro probatório extremamente consistente, no qual diversas decisões judiciais, proferidas em distintas ações, analisaram de forma aprofundada a origem e a validade dos mesmos títulos de crédito, chegando invariavelmente à mesma conclusão: os valores foram efetivamente emprestados à empresa e os cheques constituem instrumentos legítimos de formalização dessas obrigações.

Esse conjunto decisório configura verdadeiro bloco de coisa julgada externa, na medida em que, embora proferidas em processos diversos, as decisões tratam de idêntica questão de fato e de direito, envolvendo as mesmas operações financeiras e os mesmos instrumentos cambiários, cujas premissas não podem ser desconsideradas no presente feito.

A pretensão das Apelantes de rediscutir a existência de lastro dos cheques esbarra, portanto, na estabilidade dessas decisões, revelando tentativa inadmissível de reabrir controvérsia já definitivamente solucionada pelo Poder Judiciário e acobertada pela coisa julgada.

Nesse cenário, a impugnação dirigida ao laudo pericial perde densidade jurídica, pois as alegações de duplicidade de valores, de ausência de comprovação documental ou de inexistência de relação comercial não encontram respaldo no conjunto probatório, tampouco resistem ao confronto com as decisões judiciais mencionadas.

A perícia, ao considerar os cheques em sua análise, não incorreu em qualquer erro metodológico; ao contrário, limitou-se a refletir, sob o ponto de vista contábil, obrigações já reconhecidas judicialmente como válidas e exigíveis.

A suposta duplicação invocada pelas Apelantes decorre de premissa equivocada, consistente na dissociação entre os valores transferidos e os títulos emitidos.

Como demonstrado, os aportes financeiros constituem a causa das obrigações, ao passo que os cheques representam sua formalização e exigibilidade, não havendo qualquer sobreposição indevida, mas sim uma cadeia lógica e economicamente coerente de eventos.

Diante disso, não se vislumbra qualquer elemento capaz de infirmar a conclusão pericial ou de afastar a coerência da sentença recorrida. Ao contrário, a decisão de origem revela-se absolutamente alinhada ao conjunto probatório e às decisões judiciais pretéritas, adotando solução harmônica e juridicamente consistente.

E, se assim é, mostra-se inviável o reconhecimento de falta grave apta a ensejar a exclusão do sócio, nos termos do art. 1.030 do Código Civil.

Não apenas inexistente prova de conduta violadora dos deveres societários, como o que se extrai dos autos é atuação voltada à manutenção da atividade empresarial, mediante aporte de recursos necessários à sua sobrevivência.

A sentença, portanto, deve ser mantida na íntegra, diante da solidez do conjunto probatório e da convergência das decisões judiciais sobre a matéria.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso, mantida a r. sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Eleva-se o percentual dos honorários devidos ao advogado do Apelado para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator